



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL N.º 4.632, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Cria o Programa “Escola 2030” que visa implementar educação de excelência no âmbito do Município de Francisco Beltrão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PROGRAMA “ESCOLA 2030”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, o Programa “Escola 2030” o qual visa implementar educação de excelência nas unidades escolares com o intuito de transformar a comunidade por intermédio do ensino qualificado.

§ 1º O Programa “Escola 2030” será posto em prática inicialmente em uma unidade escolar que será definida mediante edição de Decreto Municipal e progressivamente será irradiado as demais unidades escolares até sua totalidade.

§ 2º O Programa “Escola 2030” iniciará em sua gênese em unidades escolares de comunidades carentes até que de forma progressiva atinja todas as unidades escolares.

Art. 2º o Programa “Escola 2030” se pautará pelas seguintes diretrizes:

- I - Ensino em tempo integral;
- II - Sistema focado na meritocracia;
- III - Docentes com elevada qualificação;
- IV - Possuir didática atual;
- V - Possuir boa infraestrutura;
- VI - Aperfeiçoar gestão escolar.

Art. 3º Os discentes participarão do programa por intermédio da matrícula na referida unidade escolar que observará os aspectos residenciais, geográficos e demais regras atinentes já regulamentadas.

Art. 4º Os pré-requisitos para os profissionais participarem do programa serão definidos mediante edição de Decreto Municipal.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CAPÍTULO II DO PROCESSO INTERNO DE SELEÇÃO

Art. 5º O Processo Interno de Seleção buscará a excelência que afirma o *caput* do art. 1º desta lei e servirá para formar o corpo docente do Programa “Escola 2030”.

Art. 6º O professor efetivo da rede municipal que tiver interesse em participar o Programa “Escola 2030” se submeterá a Processo Interno de Seleção.

Parágrafo único. O professor da rede municipal deve atingir pelo menos 70% (setenta por cento) em nota no Processo Interno de Seleção para ser considerado classificado.

Art. 7º O Processo Interno de Seleção será realizado trienalmente e servirá para oxigenar e oportunizar novo corpo docente no Programa “Escola 2030”.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO PERMANENTE ANUAL

Art. 8º Será realizada Avaliação Permanente Anual nos docentes aprovados participantes do Programa “Escola 2030”.

§ 1º O professor da rede municipal deve atingir valor igual ou maior a 70% (setenta por cento) em nota na Avaliação Permanente Anual e continuará recebendo o benefício de valorização adicional no percentual estabelecido no art. 11 desta legislação.

§ 2º O professor da rede municipal que atingir valor igual ou maior a 60% (sessenta por cento) e valor inferior a 70% (setenta por cento) em nota na Avaliação Permanente Anual receberá apenas metade do percentual estabelecido no art. 11 desta legislação.

§ 3º O professor da rede municipal que atingir valor inferior a 60% (sessenta por cento) será desligado do Programa “Escola 2030”.

Art. 9º A Avaliação Permanente Anual será realizada antes do início do ano letivo em exercício.

CAPÍTULO IV DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL PARTICIPANTE DO PROGRAMA

Art. 10. O Benefício de Valorização Adicional possui natureza de valorização do profissional participante do Programa “Escola 2030”, baseado na meritocracia conforme inciso II do art. 2º desta legislação.

Art. 11. O professor da rede municipal participante do Programa “Escola 2030” receberá Benefício de Valorização Adicional no valor de até 30% (trinta por cento), a critério da Administração Pública, calculado somente sobre o valor do salário base atual, excluídos os quinquênios e outros acessórios do referido cálculo.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Art. 12. O Benefício de Valorização Adicional não irá incorporar nos vencimentos do professor da rede municipal.

Art. 13. O Benefício de Valorização Adicional não constitui base de cálculo para recolhimento previdenciário.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta lei será regulamentada mediante Decreto Municipal em seus casos omissos no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. Autoriza o Poder Executivo a ajustar a Lei n.º 4.528 de 2017, para o período 2018 - 2021, a Lei n.º 4.584 de 2018 - Diretrizes Orçamentárias para 2019 e Lei n.º 4.621 de 2018 - LOA para 2019.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 10 de janeiro de 2019.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL